A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-011474.989.25-8 (ref. TC-000254.989.22-1, TC-000258.989.22-7 e TC-016752.989.19-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Novo Rumo Sinalização Viária Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais, veículos, equipamentos e ferramentas para implantação de sinalização horizontal, vertical de regulamentação e advertência, de dispositivos auxiliares, sinalização semafórica e de gradis e defensas metálicas, sob o Sistema de Registro de Preços, nos valores de R$5.900.000,00 e R$3.139.284,00; e Representação formulada por Daniel Augusto Danielli – Advogado, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Eletrônico nº 2019/157, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Eduardo César Valença (Diretor Municipal), Adilson Rodrigues Rosa e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Gestores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/06/25, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e os contratos, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniel Augusto Danielli (OAB/SP nº 222.836), Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Roberta Kandas de Meiroz Grilo (OAB/SP nº 97.509), Ana Lucia Monzem (OAB/SP nº 125.015), Alexandre Hisao Akita (OAB/SP nº 136.600), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Eduardo Ribeiro Pagliarde (OAB/SP nº 287.970), Luis Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS,

VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO E ADVERTÊNCIA, DE DISPOSITIVOS AUXILIARES, SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA E DE GRADIS E DEFENSAS METÁLICAS. SERVIÇOS COM NATUREZA CONTÍNUA E NÃO CARACTERIZADOS COMO DE DEMANDA INCERTA E PEQUENOS REPAROS. HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO CONFIGURADA. AFRONTA ÀS SÚMULAS 31 E 32 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES (TC005179.989.17 E TC-009823.989.21). DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento,** mantendo-se a r. decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR